

A. I. Nº - 092268.0521/24-9
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0314-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TRÂNSITO DA MERCADORIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A tutela judicial deferida não abarca todos os casos que descredenciaram o sujeito passivo. Prova do recolhimento ausente nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 22/6/2024, tem o total de R\$ 154.041,71, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.010 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária total, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas NFs listadas no instrumento de formal de cobrança. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, por possuir crédito tributário inscrito em dívida ativa, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 8º, §§ 3º e 4º, 23, § 6º, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘a’ e ‘d’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência, DANFEs das NFs atrás citadas, memória de cálculo do valor devido, extrato da situação cadastral do notificado (fl. 30), **tirado na mesma data da lavratura do lançamento**.

A empresa, em sua defesa:

Afirma que na data da autuação se encontrava em situação regular, não possuindo débitos inscritos em dívida ativa.

Garante estar protegida por tutela deferida no Judiciário, no sentido de créditos tributários elencados na decisão não permitirem o descredenciamento pelo Estado. Cita trechos da sentença e menciona existirem em seu favor inúmeras decisões administrativas deste Conselho.

Pontua que o valor cobrado já tinha sido atendido quando fez a apuração do imposto em março de 2024.

Acresce que no cálculo do imposto o fisco desconsiderou a redução de base de cálculo prevista no Dec. 11872/09.

Alerta ser inválido o procedimento fiscal porque decorreram mais de 90 dias entre a lavratura do lançamento e a ciência deste.

Pede a redução da multa porque confiscatória e sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios sobre tal penalidade.

A empresa junta decisões judiciais e administrativas.

Em contraposição, o notificante:

Assegura que na oportunidade da ação fiscal a autuada encontrava-se descredenciada, conforme se vê do extrato de fl. 30. Ainda: a existência de um único débito inscrito na dívida ativa já é suficiente para o descredenciamento. Neste sentido, o contribuinte assim qualificado perde o prazo especial para pagar o imposto em prazo alargado.

Pondera que quando cabível observa a redução de base preconizada na defesa.

Lembra que o Consegf não tem competência para declarar inconstitucionalidades.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de ação no trânsito de mercadorias, suscitando cobrança de ICMS devido pelo adquirente, por força de antecipação tributária total, haja vista o contribuinte estar descredenciado para pagar o imposto em prazo especial.

Vamos aos argumentos agitados pelo sujeito passivo, na ordem da sequência processual de anamnese.

Há um pedido de prejudicialidade, em face de existirem tutelas concedidas pelo Poder Judiciário, em curso na 3^a VFP e 11^a VFP, ambas de Salvador.

Em face dos depósitos judiciais efetuados, aquele Poder referiu estarem suspensas a exigibilidade para os PAFs 092579.0132/23-3, 092579.0049/23-9, 092579.0161/23-3, (3^a VFP), fls. 74 a 76, e 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4 (11^a VFP), fls. 79 a 81.

As decisões proferidas expressam que a providência de recredenciar a empresa deve se ater às situações figuradas naquele processo. Entretanto, à época da autuação, já figuravam contra a empresa **dezenas** de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Os PAFs salvaguardados pela proteção judicial são apenas cinco. Daí a empresa estar descredenciada para se valer do prazo especial para recolhimento, conforme extrato de fl. 30. **Logo, a não coincidência de objetos afasta a questão prejudicial.**

Improcede o argumento liminar de que correram mais de noventa dias entre a lavratura e a ciência do contribuinte. Basta compulsar as datas respectivas: o termo de ocorrência fiscal foi oficializado em 22.6.2024, fls. 08 e 09; a ciência pelo contribuinte se deu em 27.6.2024, apenas cinco dias depois.

No mérito, a empresa alega que fez o recolhimento do imposto em sua apuração normal, competência de março de 2024. Acontece que a cobrança alude a fatos geradores ocorridos em junho do mesmo ano.

Ademais, não se produziu prova do recolhimento do tributo estadual a qual alude a operação interceptada. **Argumento inconsistente.**

Por outro lado, observa-se no demonstrativo do cálculo do imposto – fl. 04 - que a redução de base foi considerada pelo fisco, quando cabível. Não há contestação específica sobre qual operação estaria calculada incorretamente. **Argumento refutado.**

Quanto ao percentual da multa, ao argumento de ser confiscatório, este Conselho **não tem competência** para examinar constitucionalidades, consoante entendimento consolidado na própria legislação – art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de afastamento da incidência dos acréscimos moratórios sobre as penalidades, é de se dizer que o sistema fazendário de cálculo e atualização dos créditos tributários são formatados para cumprirem, especialmente quanto ao ICMS, os comandos do art. 51 da Lei 7.014/96. **Pedido afastado.**

Isto posto, deve ser o auto de infração julgado PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **092268.0521/24-9**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 154.041,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR